



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000176/2010-54
Recurso nº 911.201 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.148 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ
LTDA - COOXUPÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/06/2004

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A cooperativa recorrente apresentou pedidos eletrônicos de ressarcimento de crédito presumido de IPI na exportação do período de outubro de 2003 a junho de 2004.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido da cooperativa sob o fundamento de que: (i) a cooperativa não se enquadrava nos pressupostos legais para a fruição do benefício fiscal pois não é contribuinte do IPI e cujo único produto exportado foi café cru, um produto NT; e (ii) a cooperativa impetrou ação judicial ordinária pleiteando a declaração do direito ao crédito presumido de IPI para ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A referida ação estava pendente de decisão de primeiro grau.

Inconformada, a cooperativa interessada apresentou manifestação de inconformidade, cujas razões de defesa estão resumidas no relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito da cooperativa interessada, nos termos do Acórdão nº 09-32.999, de 17/12/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

RESSARCIMENTO. PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido. Da mesma forma é vedado o ressarcimento antes do transito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório, ainda mais se inexistente provimento judicial eficaz reconhecendo o crédito.

Ciente desta decisão em 14/01/2011, a cooperativa interessada ingressou, no dia 15/02/2011, com recurso voluntário perante este Colegiado, no qual argumenta sobre a possibilidade da análise, por este Colegiado, da matéria discutida na ação judicial.

Na forma regimental, o recurso foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele conheço.

É fato que a recorrente impetrou Ação Ordinária perante a Justiça Federal pleiteando a declaração do direito ao crédito presumido de IPI para ressarcimento da contribuição ao PIS e à Cofins.

Estando a matéria submetida ao Judiciário pela contribuinte é também certo que prejudica a discussão dentro da seara administrativa, em face da evidente sujeição das partes às eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário, independente de o resultado ser favorável ou contrário às pretensões da recorrente.

Ademais, o CARF pacificou o entendimento de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - com o mesmo objeto do processo administrativo, importa a renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida.

***Súmula CARF nº 1** - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Portanto, não há como prosperar os argumentos da recorrente da possibilidade deste Colegiado apreciar seus argumentos à respeito do ressarcimento pretendido.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.